



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000137/2001-22
Recurso nº. : 146.425
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ADRIANO COELHO HERNANDES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.729

IRPF - DECADÊNCIA - O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANO COELHO HERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000137/2001-22
Acórdão nº : 106-15.729

Recurso nº : 146.425
Recorrente : ADRIANO COELHO HERNANDES

RELATÓRIO

Em face de Adriano Coelho Hernandez foi lavrado o auto de infração de fls. 04-07, cujo Termo de Encerramento encontra-se às fls. 35, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1996, no valor de R\$ 7.428,96, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/12/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 20.593,82.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses de janeiro, março e abril de 1995, conforme demonstrativo mensal de evolução patrimonial de fls. 30.

Intimado da exigência fiscal em 02/02/2001, conforme AR de fls. 36, o contribuinte, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 40-44, cujos argumentos podem ser assim sintetizados:

- As aplicações consideradas no fluxo de caixa correspondem à aquisição de um imóvel residencial em Bauru (SP);
- Os rendimentos que deram suporte à referida transação imobiliária, por lapso não foram declarados, mas existiram e acabaram sendo, inclusive, submetidos à tributação;
- Vendeu um imóvel em Ourinhos (SP) em meados de 1994 e deixou de informar essa operação ao Fisco;
- Através de lançamento de ofício, no processo nº 13831.000225/97-11, pagou o imposto relativo ao ganho de capital apurado em tal negócio;
- Quando elaborou, em 1997, a declaração de ajuste anual do exercício 1995, não informou a disponibilidade em dinheiro decorrente da venda do citado imóvel, inclusive porque essa importância não mais existia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000137/2001-22
Acórdão nº : 106-15.729

- Tais fatos destroem a presunção fiscal de que a renda decorrente da venda da casa, em valor equivalente a US\$ 31.405,00, teria sido consumida em dezembro de 1994 e não no início de 1995;
- Recentes decisões da Justiça Federal têm reconhecido o percentual de 20% como multa máxima a ser exigida do contribuinte, mesmo que de ofício;
- A Justiça também tem decidido pela ilegalidade da taxa SELIC como juros de mora.

Apreciando o litígio os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 3.232, que se encontra às fls. 49-56, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, é exigida a multa de ofício sobre a totalidade ou diferença do tributo devido.

JUROS. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) o sujeito passivo, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 61-66 onde, basicamente, reiterou as razões aduzidas em sede de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000137/2001-22
Acórdão nº : 106-15.729

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 70.

O crédito tributário em questão decorre da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses de janeiro, março e abril de 1995, de acordo com o demonstrativo mensal de evolução patrimonial de fls. 30.

Segundo penso, amparado nas provas que instruem o processo e, também, na jurisprudência deste Colegiado, as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte não autorizam a reforma do r. acórdão recorrido.

No entanto, ainda assim entendo que a decisão de primeira instância não pode ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes.

A omissão de rendimentos imputada ao contribuinte remonta ao ano-calendário 1995, sem o evidente intuito de fraude previsto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, pois a penalidade exigida é de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A ciência do auto de infração ocorreu apenas em 02/02/2001 (fls. 36).

Diante desses fatos, levanto de ofício a decadência do direito de lançar, na medida em que o crédito tributário exigido nestes autos está extinto, pela interpretação sistemática do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000137/2001-22
Acórdão nº : 106-15.729

Como regra geral, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento, haja vista que os rendimentos omitidos ou presumidamente omitidos pelo contribuinte, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual. Inteligência dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

Os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, aí sim se apurando o total de imposto devido no ano-calendário.

Assim, para a hipótese em análise o tributo lançado tem como fato gerador o dia 31/12/1995.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que, embora os contribuintes estejam compelidos à entrega da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos, a eles cabe apurar a base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000137/2001-22
Acórdão nº : 106-15.729

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorreu, no caso em voga, em 31/12/1995 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 02/02/2001 (fls. 36), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento.

Esse entendimento é amplamente majoritário no Conselho de Contribuintes, inclusive perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme denota o acórdão CSRF/01-05.039, proferido na sessão de 09/08/2004, tendo como relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha, cuja ementa passo a transcrever:

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, completando-se o fato gerador em 31 de dezembro de cada ano-calendário e incidindo o imposto na declaração de ajuste anual.

DECADÊNCIA – Quando o rendimento de pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração e ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000137/2001-22
Acórdão nº : 106-15.729

caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial será contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o Fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso negado.

(Grifei)

Perante esta Sexta Câmara prevalece tal posicionamento há longa data, conforme ilustra o acórdão nº 106-13.300, relatado pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, cuja ementa é a seguinte:

IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso provido.

(Grifei)

Trago à colação, ainda, ementas de outros julgados proferidos pela Sexta Câmara, verbis:

IRPF – DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial deve ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento. (Ac. CSRF/01-04.803).

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.093, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 10/11/2005)

(Grifei)

IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA – O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000137/2001-22
Acórdão nº : 106-15.729

que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA – *Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.*

APURAÇÃO ANUAL – *O conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme a legislação pátria, corresponde ao ano-calendário, assim, os valores recolhidos a título desse tributo no decorrer do ano, são antecipações dos valores devidos na declaração de ajuste anual, quando se opera a tributação definitiva dos rendimentos auferidos durante o ano. A tributação dos depósitos bancários cuja origem não foi identificada, sob a presunção de que se tratam de rendimentos omitidos, submete-se às regras do IRPF, vez que se tratam de numerários recebidos por pessoa que se enquadra naquela categoria de sujeito passivo.*

Recurso parcialmente provido.

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.543, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 13/04/2005)
(Grifei)*

Entendo que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é plenamente aplicável ao caso em tela, embora o contribuinte possa ter entregado em atraso a declaração de ajuste anual do exercício 1996, pois não se está diante de dolo, fraude ou simulação e não há, portanto, fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O prazo decadencial de cinco anos, no caso, expirou em 31/12/2000.

Diante do exposto, levanto de ofício a decadência do direito de lançar e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE